

**CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**  
**Auxiliar de Apoio Administrativo**

Título V do Processo Administrativo Disciplinar – Capítulos I a IV .....01



## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

### Auxiliar de Apoio Administrativo

#### TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CAPÍTULOS I A IV

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 82, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

#### TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

##### Capítulo I Disposições Gerais

**Art. 166.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 167.** Nos casos omissos, aplicar-se-á a legislação estatutária federal e estadual vigentes.

**Art. 168.** Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de Penalidade;
- III - Instauração de processo administrativo.

**Art. 169.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

##### Capítulo II Das Sindicâncias

**Art. 170.** A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.

**Art. 171.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 172.** A sindicância é peça preliminar e informativa do procedimento administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos e faltarem elementos indicativos da autoria.

**Art. 173.** A sindicância instaurada pela autoridade competente ou por quem for delegada a atribuição, terá caráter sigiloso, ouvindo-se somente os envolvidos nos fatos.

**§ 1º** A sindicância será realizada por uma comissão composta por 3 (três) servidores escolhidos entre os de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

**§ 2º** Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

**§ 3º** O Presidente da Comissão designará ou solicitará a nomeação de servidor para servir de secretário.

**Art. 174.** O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito, a aplicação de penalidades ou a abertura de processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Quando recomendar abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação de penalidades, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

**Art. 175.** A sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, que só poderá ser prorrogada, por igual período, mediante justificação fundamentada.

##### Capítulo III Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 176.** O processo Administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor ou infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições em que encontre investido.

**Art. 177.** As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor, só poderão ser aplicadas em processo administrativo disciplinar em que seja garantido o direito de plena defesa ao indiciado.

**Art. 178.** O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Autoridade competente ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que se especifique o seu objetivo, designe a autoridade processante, e deverá conter:

- I - narração da falta ou irregularidade cometida;
- II - nome e qualificação do indiciado, com todos os elementos necessários a sua identificação;
- III - indicação da disposição legal violada e da pena disciplinar cabível.

**§ 1º** O processo administrativo disciplinar será instaurado, dispensando-se a sindicância prévia, quando a autoria dos fatos for conhecida.

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

### Auxiliar de Apoio Administrativo

§ 2º O processo administrativo disciplinar será realizado por uma comissão composta de 3 (três) servidores escolhidos entre os de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 3º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 4º O Presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de Secretário.

§ 5º Não poderá participar de comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante os cursos da diligência e elaboração do relatório.

**Art. 179.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 180.** A denúncia poderá ser modificada se posteriormente ao seu oferecimento surgirem novas provas, ou se chegarem ao conhecimento da comissão encarregado do processo, novos fatos que justifiquem a modificação.

§ 1º Modificada a denúncia, será reiniciada a fase probatória.

§ 2º A comissão encarregada de o processo disciplinar procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessário, recorrer a técnicos e peritos.

§ 3º As perguntas às testemunhas serão feitas por intermédio do Presidente da Comissão encarregada do processo.

**Art. 181.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 182.** O prazo para realização do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante autorização da autoridade competente e justificação fundamentada.

§ 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

§ 2º Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para apresentar defesa.

§ 3º A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso a técnicos ou peritos.

§ 4º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 5º Se alguma testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 6º Os depoimentos testemunhais, prestados oralmente, serão reduzidos a termo em audiência na presença do indiciado ou seu representante legal, para tanto, devidamente cientificado.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 9º É facultativo ao indiciado ou seu defensor elaborar perguntas às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo, bem como os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecer os fatos.

**Art. 183.** Na redação dos depoimentos, deverão ser empregadas, tanto quanto possível as expressões usadas pelas testemunhas, bem como, reproduzir textualmente, as suas frases, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.

**Art. 184.** Terão caráter preferencial a expedição das certidões e informações necessárias à instrução do processo e o fornecimento de meios de locomoção.

**Art. 185.** Se as irregularidades, objeto do processo administrativo disciplinar, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para as providências cabíveis.

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

### Auxiliar de Apoio Administrativo

#### Seção I Da Defesa do Indiciado

**Art. 186.** A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua defesa.

**Parágrafo único.** O indiciado poderá constituir advogado para tratar de sua defesa.

**Art. 187.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

**§ 2º** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 188.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**Art. 189.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiátrico.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 190.** Concluídas as diligências julgadas necessárias pela Comissão Processante, será a defesa intimada, garantindo-se vistas do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias para preparar sua defesa prévia, bem como requerer as provas que deseja produzir.

**Art. 191.** Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 2 (dois) dias, intimar o indiciado e/ou seu defensor, para no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentar suas razões de defesa final.

**§ 1º** Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de 15 (quinze) dias úteis, em comum.

**§ 2º** Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

#### Seção II Da Decisão do Processo Administrativo

**Art. 192.** Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

**Parágrafo único.** O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

**Art. 193.** A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimentos julgados necessários.

**Art. 194.** Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 10 (dez) dias:

**I** - Se verificar a conveniência de outros esclarecimentos, os autos serão devolvidos à Comissão Processante. Prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente, observado o prazo de 10 (dez) dias;

**II** - Se acolher as conclusões do relatório no prazo de 10 (dez) dias, aplicará a pena.

**§ 1º** Em casos excepcionais, devidamente justificados, a autoridade poderá prorrogar o prazo de que trata este artigo, até no máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado, caso afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.

**Art. 195.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 196.** Da decisão final do processo, que deverá ser publicada no órgão oficial do Município, será cabível recurso à Autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação da decisão ao indiciado.

**Art. 197.** O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

#### Seção III Do Processo por Abandono do Cargo

**Art. 198.** A unidade administrativa de pessoal apurará o abandono do cargo, na forma prevista do artigo 162 desta Lei Complementar, e solicitará a Autoridade Municipal, abertura de processo.

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

### Auxiliar de Apoio Administrativo

**Parágrafo único.** A omissão ou retardamento do responsável pelas providências previstas neste artigo acarretará em sua responsabilidade funcional, punível com a pena de suspensão.

**Art. 199.** O processo por abandono de cargo obedecerá ao mesmo rito estabelecido para o processo disciplinar.

#### Seção IV Da Revisão do Processo Disciplinar

**Art. 200.** Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

**I** - quando a decisão for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos fatos;

**II** - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos, comprovadamente falsos;

**III** - quando após a decisão se descobrir novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

**§ 1º** Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos *in limine*.

**§ 2º** No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 201.** A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

**§ 1º** A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, ou procurador legalmente habilitado, salvo disposto no parágrafo segundo deste artigo, e deverá ser dirigida à autoridade máxima de cada poder ou entidade.

**§ 2º** Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por terceiros constantes do seu assentamento individual.

**§ 3º** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de uma comissão revisora, na forma do artigo 173 desta Lei Complementar.

**Art. 202.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento à revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 203.** Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 204.** O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia, marcando o Presidente da comissão, o prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerente junte as provas que ainda tiver, ou indique as que pretende produzir.

**Parágrafo único.** Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a Comissão de Processo Disciplinar precedente.

**Art. 205.** Concluída a instrução, será aberta vista ao recorrente, em mãos do secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

**Art. 206.** Decorrido este prazo, com alegações ou sem elas, será o processo encaminhado com o relatório fundamentado da Comissão, e dentro de 15 (quinze) dias, a Autoridade competente, para julgamento.

**Art. 207.** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 208.** Concluído o encargo da Comissão Revisora com respectivo relatório encaminhado à Autoridade competente, este o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 209.** Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

**Art. 210.** No julgamento da revisão, poderá ser alterada a classificação da infração, declarado isento de culpa o recorrente, modificada a pena ou anulado o processo.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### Capítulo IV Do Afastamento Preventivo

**Art. 211.** A Autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até 90 (noventa) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

**§ 1º** Findo o prazo de que trata este artigo, o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

**§ 2º** No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

**Art. 212.** O servidor terá direito:

**I** - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que foi afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

**II** - a diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.